CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 068 - PE 016/2020
Em 19 de 03 de 20 20

PROJETO DE LEI N.º 16, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Altera, e revoga dispositivos atinentes a Lei n.º 4.434, de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do § 1º do artigo 1º, do *caput* do artigo 2°, dos incisos I, II, e § 9° do artigo13, do *caput* do artigo 14, do § 1° do artigo 14, do Título da Seção I do Capítulo VI, do *caput* do artigo 43, da alínea "a" do inciso I do artigo 46, do Título da Seção I do Capítulo VII, do *caput* do artigo 47, do § 1º, § 2º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 do artigo 47, do *caput* do artigo 48, do § 2º do artigo 70, dos incisos I, II, II e § 1º do artigo 76, do *caput* do artigo 83, do *caput* do artigo 86 da Lei n.º 4.434, de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei, fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Administração - SMAD, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP."(NR)

...

"Art. 2º O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias dos servidores e à pensão por morte aos dependentes dos beneficiários. " (NR)

...

Art. 13....

"I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente."(NR)

"II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que

supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;" (NR)

....

"§9º Ao servidor que pretenda aposentar-se pela média aritmética das contribuições, poderá optar, expressamente, em contribuir sobre as parcelas de caráter temporário, incluindo o subsidio." (NR)

....

"Art. 14. Com exceção do previsto no §9º do artigo 13, entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei, o valor constituído pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei." (NR)

"§1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a VI."(NR)

....

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Seção I
"Secretaria Municipal de Administração" (NR)

"Art. 43. Compete à SMAD:" (NR)

...

Art. 46...

"I - ...

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;" (NR)

...

Capítulo VII

...

Seção I

"Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho" (NR)

"Art. 47. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se dará no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 75." (NR)

"§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de 2 (dois) anos." (NR)

"§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que haverá integralidade." (NR)

.....

"§ 7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria." (NR)

"§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão." (NR)

"§ 9º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente." (NR)

"§ 10. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão." (NR)

"§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real." (NR)

"Art. 48. O segurado será aposentado compulsoriamente, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 75." (NR)

....

Art. 70....

...

"§ 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes do cargo. " (NR)

Art. 76....

"I - o adicional por tempo de serviço;" (NR)

"II - as progressões horizontais;" (NR)

"III - as progressões verticais." (NR)

"§ 1º Para fins de aposentadoria do servidor efetivo investido em Cargo em Comissão será considerado o valor relativo à Função Gratificada correspondente, desde que tenha optado pela contribuição de que trata o §9º do Art. 13." (NR)

....

"Art. 83. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram as concessões." (NR)

....

"Art. 86. Nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo". (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.434/2006: o § 4º do artigo 14, as alíneas "e" e "f" do inciso I do artigo 46, as alíneas "b" e "c"do inciso II do artigo 46, o *caput* dos artigos 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, bem como todos seus parágrafos e incisos, o *caput* do artigo 68, bem como todos seus parágrafos e incisos.

Art. 3º As alíquotas previstas para o artigo 13 da Lei n.º 4.434/2006 entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Art. 4º Exceto o previsto no artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

Ofício n.º 20/2020-GP-ALL

Montenegro, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 068 - PE 016/2020
Em 19 de 03 de 20 20

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 16/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho-lhe o presente Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei n.º 4.434, de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro.

As alterações se fazem necessárias tendo em vistas as transformações nas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019 que afetam tanto o Regime Geral de Previdência Social quanto os Regimes Próprios de Previdência Social.

Em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, como é o caso de nosso Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAP), a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe três espécies de regras: as de aplicabilidade imediata, independente de edição de lei municipal (embora aconselhável a adequação da lei municipal à regra constitucional), as que exigem a edição de lei municipal e aquelas em que é conferido ao Município o direito de optar por promover as alterações ou manter as regras anteriores à vigência do novo texto constitucional.

Das regras em que são exigidas a edição de lei municipal, duas são as mais urgentes e que exigem o imediato enfrentamento: A prevista no Art. 11 da EC nº 103/2019, relativo à elevação da alíquota de contribuição para 14% (quatorze por cento) e a prevista no Art. 9º, §2º de que o rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

> *"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)".*

> *"Art. 9º (...)*
> *§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte".*

Em relação à alíquota de 14% (quatorze por cento) prevista no Art. 11, é certo afirmar que se trata dos servidores da União Federal. Por outro lado, o §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional adverte que nenhum Ente da Federação poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União:

> *"Art. 9º (...)*
> *§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer*

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

Nosso Fundo de Previdência possui déficit atuarial, de forma que é obrigado a adotar a alíquota prevista para os servidores da União, esta de 14%.

Quanto ao rol de benefícios que passarão à responsabilidade do Ente municipal, estão o auxílio-doença, o salário maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família que deixam de fazer parte da presente Lei nº 4.434/2006, conforme previsto no Art. 9º, §3º da EC 103/2019:

"Art. 9º (...)
§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Demais alterações propostas no presente Projeto de Lei dizem respeito a desdobramentos das alterações exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, assim como a adequação do nome da Secretaria a que é vinculada o Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Outra alteração necessária foi a previsão de que a contribuição não mais incidirá, obrigatoriamente, sobre a totalidade da remuneração de contribuição, limitando-se ao vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente. Esta alteração, no Art. 13 da Lei nº 4.434/2006, se faz necessária tendo em vista a previsão de não incorporação de verbas de caráter temporária trazida pelo Art. 39, §9º da Constituição Federal, associada ao texto do Art. 4º, §8º da EC nº 103/2019:

Art. 39 (...)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º (...)
§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

Todavia, levando-se em consideração que muitos servidores se aposentarão pela média aritmética das contribuições, o §9º do Art. 13 concedeu a opção a estes servidores de contribuírem sobre a totalidade da sua remuneração, tendo em vista que quanto maior a contribuição, maior será seus proventos de aposentadoria.

Neste ínterim, por força das alterações previstas no item anterior,

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

obrigou-se a alterar o conceito de remuneração de contribuição, prevista no Art. 14.

O Art. 46 e os 51 a 58 e o 68 que tratavam dos benefícios que agora são de responsabilidade do Ente e não mais do Fundo, precisaram ser suprimidos desta Lei, por força do §2º do Art. 9º da EC nº 103/2019. Outrossim, para não ficarem sem previsão legal, serão acrescentados na Lei Complementar nº 2.635/90 que trata do Regime Jurídico dos Servidores.

O Art. 47 da Lei necessitou de adequações em virtude do Art. 40, §1º, Inc. I da Constituição Federal que suprimiu a expressão "aposentadoria por invalidez", passando a nominar de "aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho", assim como a obrigação de avaliações periódicas para ver se ainda existem as razões que ensejaram a aposentadoria, e que no texto na lei municipal era apenas uma opção.

Por fim, o Art. 70 passa a prever como proventos de aposentadoria, a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerada aquela composta pelas parcelas permanentes do cargo. Esta previsão se baseia no Art. 4º, §6º, combinado com o §8º da EC nº 103/2019, e com o Art. 39, §9º da Constituição.

Por consequência, o Art. 76 deve ser alterado para atender os mesmos dispositivos do item anterior, passando a prever para o cálculo da última remuneração, para fins de fixação dos proventos de aposentadoria apenas o vencimento do cargo, acrescido do adicional por tempo de serviço e as progressões horizontais e verticais, estas de caráter permanente.

Como se percebe, o presente Projeto de Lei se trata de alterações necessárias a fim de adequar-se às exigências constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e que não conferem outra opção ao Ente municipal que não o fiel cumprimento.

Face a todo o exposto, fica demonstrado a necessidade de alteração da Lei n.º 4.433, de 2006, requerendo, para tanto, o deferimento do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 2227/2020.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 19 / 03 / 2020 às 11 : 44 .

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br